Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Autos 0900015-79.2020.8.12.0018
Ação: Tutela Antecipada Antecedente
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba e outro

Vistos etc.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Santa Casa de Misericórdia e o Município de Paranaíba, todos qualificados nos autos, em que o autor informou que foram instalados 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no âmbito da Santa Casa de Misericórdia local, destinados ao combate da pandemia de Covid-19. Discorreu sobre a gravidade da situação vivenciada em todo o país e sobre o colapso no sistema de saúde de diversos locais, o que exige que as medidas de atendimento e hospitalização em leitos de Unidade de Terapia Intensiva sejam articuladas entre os entes da federação. Narrou que, na data de 11/05/2020, a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba recebeu um paciente diagnosticado com COVID-19 para internação em UTI. Explicou que o paciente é proveniente do Município de Castanhal - PA e a transferência se deu sem observância do procedimento regulamentar, que deve necessariamente perpassar pela Central de Regulação de Vagas do Estado. Afirmou que a inobservância dos protocolos para transferência acarreta risco concreto à integridade do sistema, já que a chegada de um paciente sem a observância dos requisitos pertinentes pode inviabilizar o atendimento dos que sujeitam ao cumprimento das normas aplicáveis. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos réus que somente admitam transferências de pacientes de outros Municípios fora da área de referência de Paranaíba e de outros Estados após o deferimento da vaga pela Central de Regulação de Vagas e do Comitê de Gestão de Crise do Município e do Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de multa diária. Requereu a expedição de ofício à rádio local e juntou documentos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

É o relatório. Decido.

Este juízo tem, ordinariamente, determinado a prévia manifestação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre pedido de tutela de urgência. O caso sob análise, todavia, não se refere a situação ordinária, sendo necessária a adoção de medidas específicas que são de extrema urgência, de modo que não me parece razoável aguardar a notificação e o decurso de prazo para manifestação.

Por esta razão, dispenso a prévia manifestação da Fazenda Pública Municipal.

O CPC/2015 trouxe como gênero a tutela provisória, que pode se fundamentar em urgência ou evidência, consoante exposto no art. 294. Confira-se:

> *Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
> *Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.* (Grifei).

O art. 300 do CPC/2015 regulamenta a tutela de urgência, que pode ser antecipada ou cautelar. Veja-se:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* (Grifei).

A tutela provisória de urgência é sempre prestada mediante cognição sumária e fundada num juízo de probabilidade, nos termos do art. 300 do CPC, podendo ser, quanto a sua natureza: a) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado pela parte, ou seja, adianta a satisfação

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

do próprio direito, com a atribuição imediata do bem da vida pleiteado, proporcionando, deste modo, viabilizar o gozo antecipado e imediato dos efeitos práticos da própria tutela definitiva, em situações específicas em que a espera de uma decisão meritória resulte em risco visível à parte) ou; b) cautelar, tutelando o direito pretendido, evitando-se a perda de seu objeto no caso concreto por força do decurso do tempo, numa situação de emergência.

Em ambos os casos a concessão da tutela provisória de urgência requer a demonstração de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou de ilícito (para a satisfativa), ou do possível comprometimento da utilidade do resultado final da demanda (para a cautelar), que o trâmite normal da demanda possivelmente representa para a parte (*periculum in mora*).

Quanto ao momento do pedido, a tutela provisória pode ser antecedente, formulada antes do pedido da tutela principal definitiva, ou, incidental, formulada conjuntamente ou em momento processual posterior à formulação do pedido de tutela definitiva.

No caso sob exame, postula o Ministério Público a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos réus que somente admitam transferências de pacientes de outros Municípios fora da área de referência de Paranaíba e de outros Estados após o deferimento, via Central de Regulação de Vagas e do Comite de Gestão de Crise do Município e do Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de multa diária.

Após analisar detidamente estes autos, convenço-me de que a liminar pleiteada deve ser parcialmente deferida.

É de conhecimento público e notório que estamos enfrentando uma pandemia sem precedentes.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

A Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, em 11/03/2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30/01/2020.

Por sua vez, o Senado Federal aprovou Decreto n. 6/2020, o qual reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18/03/2020.

A Secretaria de Estado de Saúde (SES) de Mato Grosso do Sul comunicou no dia 13 de abril de 2020, a transmissão comunitária do novo coronavírus, causador da enfermidade denominada Covid-19, no âmbito estadual, já que alguns casos não puderam ser rastreados[1].

Assim, imperioso ter como premissa que o país está enfrentando pandemia sem precedentes, de modo que cabe ao Poder Judiciário adotar medidas de urgência e acautelatórias que amparem não só os direitos individuais, mas também garantam os direitos coletivos.

O art. 196 da CF erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, de modo que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar aos cidadãos o acesso universal e igualitário ao tratamento. Senão vejamos:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao <u>acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação</u>.* (Grifei).

[1] http://www.ms.gov.br/live-coronavirus-ms-registra-transmissao-comunitaria-de-covid-19/

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Por conta disso, estruturou-se no País um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por entidades públicas e privadas, que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 4º da Lei 8080/90, *in verbis*:

> *Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

O art. 7º da referida lei estabelece como princípios a serem observados pelo SUS a igualdade do acesso aos serviços de saúde, sem privilégios de qualquer espécie.

CASSILÂNDIA NOTÍCIAS

> *Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;* (Grifei).

A maneira encontrada para evitar o acesso igualitário (no dizer da Constituição Federal) e sem privilégios (no dizer da lei federal) foi estruturar as ações e serviços de saúde serão executados pelo Sistema Único de Saúde de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. Veja-se:

> *Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.* (Grifei).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Ainda, o artigo 17, inciso II, da Lei 8.080/90, atribuiu à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para controlar a rede hierarquizada dos serviços e das ações de saúde, nos termos seguintes:

> *Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*
> *(...)*
> *II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);* (Grifei).

O artigo 13, inc. I, do Decreto n. 7.508/2011, que dispõe sobre a organização do SUS, estabeleceu que os entes federativos deverão assegurar a transparência das regras do acesso do usuário às ações e serviços de saúde do SUS. Veja-se

> *Art. 13. Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:*
> *I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;* (Grifei).

O artigo 20 do mesmo decreto estabelece que o acesso igualitário ao serviço de saúde deve ser assegurado pelo referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, nos termos seguintes:

> *Art. 20. A integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores.* (Grifei).

Anote-se que, com o escopo de assegurar a transparência nos critérios adotados para o acesso igualitário aos serviços do Sistema Único de Saúde, foi instituída a Central de Regulação de Vagas.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

A Portaria MS n. 1.559 de 01/08/2008 instituiu a Política Nacional de Regulação dos serviços de saúde, nos termos seguinte:

> *Art. 1º - Instituir a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo.*

O art. 8º, item 2º, inc. I, da referida portaria estabelece que incumbe ao complexo regulador gerir a ocupação de leitos do SUS. Senão vejamos:

> *Art. 8º*
> *(...)*
> *2º - São atribuições do Complexo Regulador:*
> *I - fazer a gestão da ocupação de leitos e agendas das unidades de saúde;* (Grifei).

No caso específico da solicitação de vagas para leitos clínicos de COVID-19 ou leitos de UTI COVID-19, o Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da atribuição de controlar a rede hierarquizada e regionalizada de atendimento, editou a Resolução n. 43/CIB/SES regulamentando as solicitações de Vaga em tempos de pandemia, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º Aprovar a Regulação dos Leitos COVID 19:*
> *? Solicitação de Vaga*
> *Todas as solicitações de leitos clínicos de COVID-19 ou leitos de UTI COVID-19 deverão ser inseridas no Sistema de Regulação CORE (Módulo de Urgência) utilizando a Ficha de Síndrome Respiratória Aguda Grave. O médico regulador deverá considerar os sinais e sintomas descritos na Ficha de Solicitação, para atender ou não a demanda dos leitos."* (Grifei).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Referida resolução editou, ainda, fluxo para Regulação dos Leitos da COVID-19. Veja-se (f. 35/36):

CASSILÂNDIA NOTÍCIAS

Assinalo que todas as solicitações de leitos de COVID-19, seja clínico ou de UTI, devem ser inseridas no Sistema de Regulação CORE, que regulamentará quais vagas estão disponíveis em estabelecimentos nos Municípios de Referência, sendo que em caso de indisponibilidade as solicitações serão encaminhadas para estabelecimentos no Município sede da Macrorregião de Saúde.

Considerando os princípios que norteiam o funcionamento do SUS e os termos da Resolução editada pela Secretaria de Estado de Saúde, responsável por coordenar o CORE e a Central de Regulação de Vagas, eventual solicitação de leito clínico ou de UTI formulada por outra Unidade da Federação deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde que avaliará a necessidade e disponibilidade de vagas no Estado.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

No caso dos autos, narrou o Ministério Público que, no dia 11/05/2020, a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba recebeu um paciente diagnosticado com COVID-19 para internação em Unidade de Terapia Intensiva especificamente destinada ao combate da pandemia. Explicou que o paciente é proveniente do Município de Castanhal - PA e a transferência se deu sem a necessária observância do procedimento regulamentar.

Tal fato tornou-se público e notório nesta semana tendo sido confirmado em vários veículos de comunicação locais (f. 14/17). Outrossim, por meio do Sistema Pandora, o Ministério Público Estadual teve acesso à qualificação do paciente, sendo confirmado o domicílio no Município de Castanhal/PA, consoante documento de f. 12.

Também há nos autos cópia de e-mail encaminhado pela Vigilância Epidemiológica de Paranaíba à empresa da cidade autorizando o deslocamento do paciente Wanderley José dos Santos da cidade de Castanhal - PA para a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba-MS (f. 40/43), não havendo qualquer menção à central de regulação de vagas.

Ao menos em sede de um juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de que a transferência do paciente ocorreu de forma irregular, sem seguir o protocolo determinado pela Secretaria de Saúde Estadual.

A situação se torna ainda mais preocupante quando se lê na imprensa nacional que *"com o colapso da rede pública e privada de hospitais e a falta de leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) em Manaus e Belém por causa da pandemia de covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, pacientes mais ricos destas e outras cidades das regiões Norte e Nordeste têm utilizado UTIs aéreas para fugir principalmente até São Paulo e Brasília em busca de tratamento adequado."* [2]

[2] https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/06/coronavirus-rede-privada-sem-vaga-manaus-belem-mais-ricos-fuga-uti-aerea-sp.htm

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Vale ressaltar que a necessidade de regulamentação de solicitação de vagas destina-se a assegurar a própria viabilidade do SUS, já que a referência para leitos de UTI é determinada conforme a proporcionalidade leitos/população, com o intuito de evitar colapso no sistema público de saúde, como tem ocorrido em estados do Brasil.

Neste município foram implantados 10 (dez) leitos de UTI COVID-19 para atendimento de uma microrregião, que engloba os Municípios de Paranaíba, Inocência e Aparecida do Taboado, com população total de 75.403 (setenta e cinco mil quatrocentos e três) habitantes (f. 39).

Note que há no Município um leito de UTI para cada 7.500 (sete mil e quinhentos) habitantes, o que se mostra de fato preocupante, dada a velocidade que o referido vírus se propaga e o tempo de restabelecimento de cada paciente que necessita dos referidos leitos. Por conta disso, indispensável a organização do acesso a esses leitos, com base na situação de cada Município, Estado e até mesmo do País, identificando os epicentros da propagação e a necessidade, maior ou menor, de leitos dependendo da região.

Situações de transferência irregular, caso se tornem recorrentes, o que parece estar acontecendo no cenário nacional, além de infringir regulamentação estatal, prejudicam o sistema como um todo, podendo gerar o colapso do Sistema de Saúde local.

Ademais, transferências irregulares, feitas sem que unidade de saúde esteja de previamente preparada, podem colocar em grande risco os profissionais da saúde, como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros que estão na linha de frente, já que aumentam sobremaneira a probabilidade de contágio da doença.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Importante ressaltar que a presente decisão não se destina a impedir a transferência e tratamento de pacientes de outras cidades ou Estados para esta urbe para tratamento da COVID-19, pois não se pode olvidar que o SUS é um sistema de caráter nacional e a saúde é um direito de todo cidadão. O que se afirma é que, de acordo com a Constituição Federal e as leis do País, as transferências devem ocorrer de forma ordenada, devidamente controladas e autorizadas pela Central de Regulação Estadual, sendo essa a única maneira de evitar que pessoas com recursos financeiros "furem a fila", em evidente violação aos princípios que exigem o acesso igualitário e sem privilégios aos serviços de saúde.

Assim, impõe-se a estrita observância das normas sanitárias para prevenção de contágio, sob pena de colapso no sistema, causando caos e insegurança na população, o que já tem ocorrido em outras regiões do País.

Neste raciocínio, a concessão da tutela de urgência para determinar que o acesso aos leitos seja feito por meio da Central de Regulação Estadual encontra respaldo nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde e nas normas editadas Resolução pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. Reputo presente também o perigo de dano irreparável e a urgência, já que a reiteração de transferências irregulares poderá acarretar o colapso do Sistema de Saúde local além de incrementar o risco de contágio dos profissionais de saúde e, por conseguinte, de todos os cidadãos, caso se permita a livre circulação de pessoas doentes sem acompanhamento dos órgãos oficiais.

Por fim, entendo que deve ser indeferido o pedido de que a gestão das vagas seja submetido ao crivo do Comitê Gestor de Crise local, criado pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 609/2020, por entender que o Poder Executivo Municipal não detém atribuir de gerenciar o acesso aos leitos do SUS por pacientes oriundos de fora do Município de Paranaíba.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Ante o exposto, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de determinar aos réus que somente admitam o acesso aos leitos destinados ao tratamento da COVID – 19 de pacientes advindos de localidades não incluídas na área em que o Município de Paranaíba é referência (f. 39), por meio do Sistema de Regulação CORE, regularizadas e autorizadas pelo CERA/CORE nos termos da Resolução 43/CIB/SES (f. 34).

Intimem-se os réus para cumprirem a presente decisão, cientificando-os de que o descumprimento acarretará multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo da responsabilização pessoal do gestor público nas esferas cível e criminal.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Rádio Difusora de Paranaíba e à Rádio Liberdade FM, requisitando arquivos de áudio das reportagens e entrevistas sobre a matéria objeto desta ação, veiculadas a partir de 12/05/2020.

Cumprida a liminar, intime-se o requerente para aditamento, nos termos do art. 303, inc. I, do CPC, sob pena de extinção (§ 2º).

Às providências e intimações necessárias, com urgência.

Paranaíba, 13 de maio de 2020.

Plácido de Souza Neto
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PLACIDO DE SOUZA NETO. Liberado nos autos digitais por Plácido de Souza Neto, em 13/05/2020 às 11:20. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900015-79.2020.8.12.0018 e o código 7286789.